



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 012/2025

Tema: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios

Autoria: Vereador Hernani Barreto

PARECER Nº 048.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios. Interesse local configurado. Meio Ambiente. Ausência de inconstitucionalidades. Lei anterior sobre o mesmo tema aprovada e vetada, com veto mantido. Distinção entre veto jurídico e veto político. Agenda 2030 da ONU. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Hernani Barreto*, pelo qual pretende regulamentar a habitação de animais domésticos em condomínios, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão visa promover melhor proteção da fauna, equilibrando tal objetivo com os direitos dos moradores de condomínios.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Genericamente, o tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção da fauna (dentre outros, tal como uso do espaço territorial, saúde etc) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial os Municípios, existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mais, informamos que foi aprovada a Lei nº 6.642/2024, com **idêntico** conteúdo desta propositura. Na ocasião, o texto recebeu parecer técnico desta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela constitucionalidade (Parecer nº 305.1/2021/SAJ/RRV).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. Na mesma linha, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais, também se manifestaram pela constitucionalidade da proposta. Ao final, o projeto foi aprovado por unanimidade.

8. Contudo, a lei foi vetada pelo Prefeito e o veto mantido (7 a 6), conforme documentos anexos. No entanto, a justificativa para o veto seria suposta inconstitucionalidade por vício material, com o quê respeitosamente não concordamos.

9. Isso porque a LOM trata o veto da seguinte forma:

Artigo 43 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º-O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público** veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

10. Como se vê, apenas duas são as razões de veto. A primeira, por **inconstitucionalidade**, é aquele que encontra alguma espécie de proibição na Constituição, seja a Federal seja a Estadual. Ou seja, é um veto jurídico, com amparo na Constituição e na técnica jurídica.

11. Já a segunda, por **contrariedade ao interesse público**, não necessariamente é inconstitucional ou ilegal, mas reside apenas na vontade do(s) agente(s) público, e é conhecido como veto político.

12. Considerando a inexistência de inconstitucionalidades, o veto poderia ser apostado, desde que fundado em razões de interesse público (veto político), o que não ocorreu, ocasionando o equívoco.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



13. Por último, registramos que o projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis) e 15 (vida terrestre) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Assistência Social; Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACEITO o parecer,
por seus próprios
fundamentos.
A Secretaria Legisla-
tiva.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

17/02/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
 082
 Câmara Municipal
 de Jacareí

Deliberação: (1) VALIU Data: 19/06/2024 Assinatura 	PLL N° 091/2021
	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DATA DE PROTOCOLO: 08/11/2021
Norma: LEI N° 6.642/2024	

Ementa (assunto):
 Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.

Autoria:
 Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
08/11/2021	226	03/12/2021		2 (uma)

Observações:
 maioria simples p/ aprovação

Anotações:

11/11/2021 - parecer jurídico pelo prosseguimento (20)

17/11/2021 - pareceres C1 e C6 ref. projeto: prosseguir (23)

22/11/2021 - projeto incluído na Ordem do Dia de 24/11/2021 (25)

23/11/2021 - projeto retirado de O.D. de 24/11/2021 p/ falta de parecer da autora (26)

21/03/24 - Emenda nº 1 protocolada (28)

22/03/24 - pareceres jurídicos E1 e E2 (29)

03/06/24 - pareceres C1 e C6 ref. emenda 1: prosseguir (31)

19/06/2024 - Projeto aprovado c/ 12 votos favoráveis e emenda nº 1 aprovada (p. 34)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 091/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sra. Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.



PARECER Nº 305.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios. Art. 30, I e II, da CF. Art. 24, VI, da CF. Art. 225 da CF. Art. 166 da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sra. Sônia, pelo qual se busca disciplinar a habilitação de animais domésticos em condomínios de casas e apartamentos.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é **proporcionar cuidado e bem-estar ao animal de estimação, bem como, ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



128

2. Já o art. 24, inciso VI, da mesma Carta Republicana, salienta que é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (e Municípios, por entendimento doutrinário e jurisprudencial), matérias relacionadas à proteção ao meio ambiente.

3. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**

4. A Constituição Federal, no seu art. 225, e a LOM, em seu art. 166, preveem a proteção do Meio Ambiente, sendo certo que a Lei Federal nº 14.064/2020 acresceu ao art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, o parágrafo 1º-A, aumentando a pena de crueldade aos animais domésticos (cães e gatos).

5. O presente PLL visa justamente adequar a guarda e tutoria dos animais domésticos quando seu guardião/tutor residir em condomínios de casa ou apartamentos (edifícios), evitando-se maus tratos e perturbação ao sossego alheio.

6. **Ressaltamos que, o texto apresentado, no nosso humilde entendimento, não traz regramento ao condomínio, não invadindo a esfera de competência legislativa constitucional da União Federal. O PLL traz normas de condutas aos munícipes-proprietários-condôminos e, por isso, da forma como encontra-se redigido, não vislumbramos quaisquer vícios impeditivos de sua tramitação legislativa.**

7. Portanto, não visualizamos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta, inicialmente, impedimento para tramitação no que tange à iniciativa legislativa, motivo

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pelo qual entendemos que o projeto **está** apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de novembro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

23 F

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL Nº 91/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.
AUTORIA:	Vereadora Sônia Patas da Amizade.

138

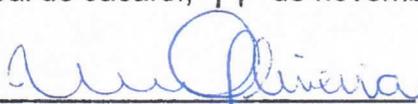
CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

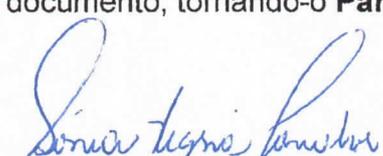
Justificativa: A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário

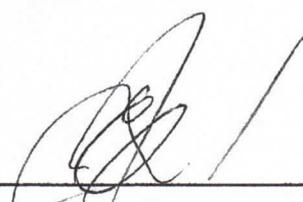
Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2021.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente


VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

24/11

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

	PLL Nº 91/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.
AUTORIA:	Vereadora Sônia Patas da Amizade.

14/8

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
ABNER DE MADUREIRA (Presidente)	<i>FAVORÁVEL</i>	<i>ABNER DE MADUREIRA</i>
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	<i>Favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>
HERNANI BARRETO (Membro)	<i>Favorável ao Plenário.</i>	<i>[Assinatura]</i>

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, *17* de novembro de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

34

Câmara Municipal
de Jacareí

158

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 91/2021 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
2. EDGARD SASAKI	X			
3. HERNANI BARRETO	X			
4. JULIANA DA FÊNIX	X			
5. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
6. MARIA AMÉLIA	X			
7. PAULINHO DO ESPORTE	X			
8. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
9. DR. RODRIGO SALOMON	X			
10. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
11. RONINHA	X			
12. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Emenda nº 1 aprovada. Sônia

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
19/06/2024	Favoráveis 12	Contrários 0	APROVADO
	Abstenções —	Ausências —	

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 091,
DE 08.11.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

168

(LEI N.º 6.642/2024)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal e suas melhores intenções, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto (Lei n.º 6.642/2024), em razão de inconstitucionalidade por vício material.

Cumprе analisar os três artigos a luz dos princípios da Constituição Federal de 1988 que disciplinam a competência dos Entes da Federação e o conteúdo das leis, cuja a função é dar concretude ao texto da Constituição contribuindo para sua efetivação.

O artigo 1º do Projeto de Lei determina a liberdade dos proprietários de imóveis ou seus inquilinos de terem em condomínios de casas ou apartamento animais domésticos. A liberdade é o princípio e sua exceção precisa de previsão na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, que admite a possibilidade da Lei estabelecer restrição, requisito ou condicionante. O texto normativo que não cria exceção à liberdade plena está repetindo em foro de menor dignidade o texto da Constituição.

Todavia, o “caput” do artigo 1º tem uma dependência lógica de seus parágrafos, os quais ao invés de disciplinar a proteção aos animais (o que classificaria a lei em direito ambiental) impõe proibições que extrapolam a competência legislativa do Município.

O §1º, art. 1º do Projeto de Lei estabelece a vedação de manter os animais em “locais desprovidos de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra para a manutenção de uma vida digna”. Bem, ao vedar “manter animais” sem estabelecer as normas (urbanísticas) oferecendo critérios para o local ser “digno do animal” e sendo a lei dirigida aos “apartamentos e casas em condomínios” o legislador municipal esbarrou em dois obstáculos à sua sanção.

O legislador proibiu uma conduta “manter animais” em locais sem higiene, ou sem espaço, ar, luminosidade ou sombra para a manutenção de uma vida digna”,



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



mas qual é este espaço? Quais características urbanísticas o local deve ter para atender aos “objetivos”? A Lei apregoa objetivos, fins, mas não determina regras para classificação do local. 17 J

Norma desta natureza deve estabelecer as condições objetivas do imóvel. Ao dirigir-se à conduta, o legislador criou uma norma sancionatória, que pode ser “infração ambiental ou crime”. Manter os animais em locais impróprios, sob os aspectos da higiene, espaço e lhe privá-lo da “vida digna” se caracteriza como maus tratos de animais, e, portanto, trata-se de matéria de direito penal, de **competência da União, neste sentido o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”**.

Se entendermos que se trata de matéria urbanística ou ambiental, mesmo assim, padeceria do vício da inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia, já que não apresenta motivo para discriminar os proprietários de “casas em condomínios e apartamentos”, liberando os proprietários dos demais imóveis.

O §2º, art. 1º do Projeto de Lei “**veda criar ou manter animal em sacada de apartamento, sem livre acesso ao interior do imóvel, privando-o de sua liberdade de ir e vir**”. De forma direta o referido dispositivo ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não lhe dando qualquer fundamento para a restrição ao direito de propriedade. É sabido que as restrições ao direito à propriedade devem ser impostas de forma razoável para atender ao princípio do devido processo legal, em sua face material. Ademais, trata-se de regras de direito civil e, portanto, de competência da União, entendimento este já exposto pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



188

CF. Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000 Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves (V. 57.892)”)

Ademais, a vedação legal é dirigida ao proprietário de animal para não criá-lo excessivamente na sacada, sem acesso ao interior do imóvel privando-se da “liberdade de ir e vir”. Esta conduta está contida no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e, portanto, se caracteriza pelo “crime de maus tratos” e, sendo, assim, de competência da União.

O §3º, art. 1º do Projeto de Lei contém “conselhos” que não devem ser conteúdo de um dispositivo de lei, vejamos: a) Comunicar ao tutor o barulho do animal – A quem se dirige a norma? Qual a consequência de sua inobservância? b) Contratar educador de animal ou fazer treinamentos para minimizar o barulho excessivo, parece cartilha do bom tutor, mas que padece de sanção ou consequência e, portanto, não deve ser objeto de lei; c) Respeitar a idade do animal - para suportar o barulho? Para não submeter a treinamento?

Será que o legislador quer que o Município disponha e treine uma equipe de fiscais sanitários ou da defesa animal para verificar em todos os apartamentos e casas em condomínios da Cidade se os animais estão em sacadas, locais sem higiene e sem vida adequada, sem fazer barulho? Que esses fiscais orientem os tutores a contratar “educadores” ou ofereçam treinamentos aos animais e obedeçam a idade do animal?

O artigo 2º do Projeto de Lei induz a este entendimento e mais ainda, determina que o “condomínio poderá” realizar o cadastramento dos animais e requerer a “carteira de vacinação”. Destaca-se neste caso uma invasão a seara da liberdade civil do convívio condominial e nomeamos, por lei, os Srs. Síndicos, “Fiscais Sanitários Animais” em colaboração gratuita com o Poder Público. As relações jurídicas de um condomínio são normas de direito civil e, portanto, de competência da União.

O artigo 3º do Projeto de Lei impõe a multa no valor de 10 VRM, podendo ser dobrada em caso de reincidência ou “outras sanções”. Primeiro, não se sabe quais



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



outras sanções, já que toda sanção demanda lei prévia. As condutas vedadas são as dos parágrafos do artigo 1º, 2º e 3º e a previsão de sanção tem dependência lógica das normas primárias e, por isso, carregam os mesmos vícios. 198

Assim, somos levados ao veto total do Projeto de Lei por invadir matéria de competência da União e descumprir os princípios constitucionais, acima referidos, todos de foro constitucional, que limitam a discricionariedade legislativa e são parâmetros teóricos para a boa legislação.

Portanto, constatado vício de inconstitucionalidade material, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.642/2024), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

218

Câmara Municipal
de Jacaréi

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do VT nº 2/2024 - Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.

207

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. JULIANA DA FÊNIX	X			
2. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO		X		
3. MARIA AMÉLIA	X			
4. PAULINHO DO ESPORTE	X			
5. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
6. DR. RODRIGO SALOMON		X		
7. ROGÉRIO TIMÓTEO		X		
8. RONINHA	X			
9. SÔNIA PATAS DA AMIZADE		X		
10. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
11. ABNER ROSA		X		
12. EDGARD SASAKI	X			
13. HERNANI BARRETO		X		

Para rejeição: maioria absoluta dos votos favoráveis. Presidente vota.

Data da Votação

Totalização dos Votos

Resultado

21/08/2024	Favoráveis	Contrários	APROVADO
	Abstenções	Ausências	

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente